



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021 – PMB**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LOCAÇÃO PELO PERÍODO DE 48 MESES, COM SERVICE LEVEL AGREEMENT - SLA, DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO INTELIGENTE E DE ALARMES MONITORADOS, EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS, COM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS COM INTELIGÊNCIA EMBARCADA PARA RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, CÂMERAS PTZ E SENSORES DE ALARME, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

**IMPUGNANTE – DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que há exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, restringindo a competitividade.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

*1 – Por apresentar exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, exigindo o prévio registro das licitantes em duas entidades profissionais distintas, bem como a presença obrigatória de técnico, além de engenheiros;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

2 – Em segundo lugar, por exigir comprovação ou credenciamento da licitante que não foi fabricante dos produtos licitado, devendo ser emitida pela própria fabricante, ou seja, ente privado, informando que a empresa está apta ao fornecimento dos equipamentos.

3 – Em terceiro e último lugar, por deixar de prever índices de correção monetária e juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XI, “c” e “d” da Lei 8.666/1993.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que sejam corrigidas as exigências.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

*A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso*

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Assim, ressalta-se que a impugnante alega excessividade na exigência de registro em duas entidades profissionais, a pregoeira julga procedente, tendo em vista que o registro no CREA ou no CFT suprem as necessidades para a execução dos serviços do objeto pretendido no presente certame, devendo neste caso proceder com a correção do instrumento editalício a fim de afastar quaisquer evidências de restrição a competitividade e respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange, a alegação de restrição de competitividade no que se refere a exigência de certificação dos profissionais emitido pelo fabricante, a pregoeira julga procedente, haja vista que a fabricante não constitui órgão de classe, sendo passivo a informação de provimento de competência no sistema pretendido DIGIFORT, por meio de quaisquer atestados de capacidades técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito privado que tenha recebido os referidos serviços. Desta forma, a pregoeira determina a correção da presente exigência no instrumento editalício.

Quanto a necessidade de compatibilidade com o sistema DIGIFORT, salientamos que tal exigência ocorre devido as câmeras já instaladas sob custódia da Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC, para imperiosa integração posteriori, porém, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação do produto com as especificações contida no edital, o que descaracteriza o direcionamento para determinada empresa.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).*

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 47/2021.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse



coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre ilegalidades no que se refere a deixar de prever critério de atualização monetária e juros por eventuais atrasos nos pagamentos, a pregoeira julga procedente, devendo se inserido ao instrumento editalício a referida previsão.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente e avaliando os pontos mencionados, conclui-se procedente, devendo ser o edital ser retificado em parte e mantendo todas as demais cláusulas.

#### IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, a fim de reconhecer a **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados, para no mérito rever e retificar as exigências acolhidas e mantidas as demais exigências, inclusive quanto a compatibilidade com o software DIGIFORT, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 27 janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

  
\_\_\_\_\_  
ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração